**INDICAÇÃO N° ------1512--------/2017**

**INDICO À MESA,** nos termos regimentais, seja enviado Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Vossa Excelência, envio do Projeto de Lei visando à Implantação de “*Políticas Públicas a fim de garantir proteção e ampliação dos Direitos dos Autistas”*, acompanha a Minuta em anexo.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 02 de Fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Maria Ap. M. Rodrigues da Fonseca**

**(Cidinha Assistente Social)**

Vereadora

**MINUTA**

**“**Institui no âmbito do município de Itaquaquecetuba, Política Públicas de Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno Espectro Autista**”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome Aspenger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem Outra Especificação e Síndrome de Rett e estabelece Diretrizes para a sua consecução.

# §1º - Para os efeitos destaque Lei, é considerada a pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída com característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

# § 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º-** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I –** a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno com Espectro Autista;

**II –** a participação da comunidade da formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III –** a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV –** o estimulo a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V –** a responsabilidade do Poder Público à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

**VI –** o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII –** o estimulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista do país.

**Parágrafo Único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º -** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I –** a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II –** a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III –** o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- o Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

- o Atendimento Multiprofissional;

- a Nutrição Adequada e a Terapia Nutricional;

- os Medicamentos;

- informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

**IV –** o acesso:

- à Educação e ao Ensino Profissionalizante;

- à Moradia, inclusive à residência protegida;

- ao Mercado de Trabalho;

- à Previdência Social e Assistência Social.

**Art. 4º -** A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º -** O Município instituirá o horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuges, filhos ou dependente com deficiência.

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 22 de junho de 2017

**Maria Ap. M. Rodrigues da Fonseca**

**(**Cidinha Assistente Social)

Vereadora